



Processo Nr. 10880.0355094/91-52
Recurso Nr. 115.518 - Acórdão Nr. 302.32.997
Recorrente: ITAP S/A.
Recorrida: IRF/SÃO PAULO - SP.
Relatora : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

A empresa ITAP S/A promoveu a importação do produto denominado "Composto orgânico estanhoso Tetra Octil Estanho (TOT)", beneficiando-se do regime especial de Drawback, modalidade suspensão, concedido através do ato nr. 297-88/131-9, datado de 28/12/88, que anunciava o compromisso da beneficiária de exportar, até 28/08/89, 1.000 toneladas do produto "polietileno de baixa densidade, no valor FOB de US\$ 900.000,00.

Sob o argumento de que vinha enfrentado dificuldades relacionadas com nível de preços do produto a exportar, a empresa obteve sucessivas prorrogações desse prazo, as quais findaram-se com a emissão do terceiro aditivo proposto, cujos termos estabeleceram como derradeiro prazo a data de 28.12.90.

No último pedido de prorrogação aceito, datado de 03/09/90, a empresa faz menção à possibilidade de propor novo aditivo alterando o produto a exportar.

Em 03/01/91, já vencido, portanto, o último prazo fixado para comprovação do adimplemento do compromisso firmado, a empresa solicita nova prorrogação, sem contudo lograr êxito em seu intento.

Em 02.05.91, a concessionária do drawback, formula pedido de alteração do produto a exportar comprovando já ter efetivado a exportação de parte da matéria prima importada, a qual integrava os produtos: "filme de PVC sem impressão, filme de PVC com impressão e preparação estabilizante a base de orgânico estanho para cloreto de polivinil", que substituiriam o produto "polietileno de baixa densidade", anteriormente comprometido.

Em 16/07/91, a CACEX emitiu novo aditivo ao ato concessório inicial, alterando o produto a exportar e seus valores e fixando em 24/06/91, a data para comprovação das exportações.

Para comprovar o adimplemento do compromisso foram consideradas as exportações dos novos produtos realizadas entre 16/07/90 e 24/06/91, conforme consta dos anexos ao relatório de comprovação de Drawback, de fls. 15 e 16. Do anexo de fl. 17, consta o total de mercadoria a ser nacionalizada.



Recurso Nr. 115.518
Acórdão Nr. 302.32-997

Do referido relatório encaminhado a Receita Federal resultou a presente ação fiscal que deixou de acolher, para fins de comprovação do cumprimento do drawback, as exportações realizadas, uma vez que o aditivo que alterava o produto a ser exportado foi encaminhado ao órgão competente após o vencimento do prazo estabelecido, fixado, na última prorrogação aceita, em 28/12/90.

Assim, foi lavrado Auto de Infração para exigir-se à autuada o Imposto de Importação, incidente sobre a totalidade do produto importado; juros de mora, multa de mora e TRD acumulada até 30/10/91.

Inconformada, a autuada, tempestivamente, impugnou a ação fiscal, alegando que as razões que a conduziram a pleitear as prorrogações fundavam-se numa conjuntura econômica que inviabilizava seu projeto inicial; que a CACEX convalidou todas as exportações por ela realizadas, para fins de comprovação do drawback, inexistindo, de sua parte, a ocorrência de dolo, fraude ou qualquer incorreção que justificasse tão pesada autuação.

Busca, ainda, amparo no disposto nos arts. 112 e 172 do CTN.

A autoridade de 1ª. instância administrativa julgou procedente a ação fiscal, considerando que a intempestividade do aditivo que prorrogou e alterou os dados consignados no ato concessório é razão suficiente para que se tenha por ocorrido o inadimplemento do compromisso, uma vez que a CACEX não é legalmente competente para promover tais alterações, após o vencimento do prazo para a exportação.

Respalda-se a autoridade julgadora no que estabelece o próprio ato concessório, item 32, que diz textualmente: "Alertamos essa empresa para a circunstâncias de que eventuais pedido de prorrogação, ou qualquer outra alteração, só serão considerados se formulados dentro do prazo estabelecido no item 29 do ato declaratório acima."

Em recurso tempestivamente interposto, o sujeito passivo argumenta que a restrição imposta no item 32 do ato concessório ampara apenas a própria CACEX que, no exercício de sua competência, pode rejeitar os pedidos de prorrogação formulados após o prazo de exportação. Se, porém, a despeito dessa restrição, foram-lhe concedidas as alterações propostas, não pode a autoridade fiscal contestar o ato praticado por órgão que tem competência para tal.

Por outro lado, acrescenta, as controvérsias suscitadas nas repartições aduaneiras, relativas ao regime de drawback, serão discriminadas pela Comissão Política Aduaneira, cujas atribuições hoje se exercem pela Comissão Técnica de Tarifas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Recurso Nr. 115.518
Acórdão Nr. 302.32-997

que, por sua vez, delegou tal competência à própria CACEX, o que demonstra, cabalmente, a sem-razão da ação fiscal.

Se porém, alguma dúvida ainda permanecer, solicita a recorrente, que seja formulada consulta à Comissão Técnica de Tarifas.

Quanto às multas impostas, tem-nas por indevidas, porque indevidos os tributos, não tendo como deixar de impugnar a penalidade referente ao controle administrativo das importações, controle este exercido pela própria CACEX.

E o relatório. *Ad*



RECURSO NR. 115.518
ACORDÃO NR. 302.32-979

VOTO VENCIDO

Discute-se nos autos a validade de aditivo emitido pela CACEX, após o vencimento do prazo para as exportações compromissadas no ato concessório de drawback, de que é titular a recorrente.

De fato, a competência para concessão do regime especial objeto da controvérsia estabelecida nos autos é da antiga CACEX, atualmente denominada Decex. Porém, do ponto de vista tributário, compete à Secretaria da Receita Federal examinar e fiscalizar os processos referentes a tais concessões.

O artigo 319 do Regulamento Aduaneiro, estabelece claramente que na hipótese de se vencer o prazo de suspensão previsto na alínea "d" do artigo 317, sem se efetivar a exportação, o beneficiário deverá liquidar o débito correspondente em 30 dias.

Nos presentes autos, a beneficiária do regime teria até o dia 27/01/91 para efetivar tal recolhimento, haja vista o vencimento do referido prazo em 28/12/90.

Como se vê, na realidade, à Receita Federal seria lícito exigir os tributos tão logo vencido o prazo para recolhimento, o qual, no caso ora examinado, era anterior à data do último pedido de alteração do ato concessório, formulado em 02/05/91.

Além disso, cumpre salientar que, embora viesse a beneficiária do regime pleiteando sucessivas alterações do prazo para as exportações, em momento algum, anteriormente ao último pedido, ou mesmo naquele que, formulado em 03/01/91, teve seu atendimento negado, solicitou alteração do produto a ser exportado.

Entretanto, conforme demonstram os anexos ao relatório de comprovação do drawback, desde 16/07/90, a empresa vinha realizando as exportações de outros produtos, nos quais, segundo suas próprias afirmações, teria empregado a matéria prima importada sob regime especial.

Ora, se assim procedeu a recorrente, como poderia solucionar suas dificuldades, mediante mera alteração de prazo, se desde então já desviava a matéria prima para a produção de produto diverso daquele compromissado no ato concessório. Como atender ao compromisso firmado, se os insumos já teriam sido empregados em outro produto, e se suas propostas de aditivos mantinham inalterados os campos referentes ao produto a ser exportado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Recurso Nr. 115.518
Acórdão Nr. 302.32.997

Assim, face ao exposto e a tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário a parcela referente à TRD acumulada até à data da edição da medida provisória 298/91 e da multa do inciso IX do art. 526 do R.A. Quanto aos juros e multa de mora, estes só devem ser exigidos a partir de 27/01/91, data em que vence a obrigação tributária.

Sala das sessões, 14 de abril de 1995.

Elizabeth Maria Violatto - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

RECURSO NR. 115.518
ACORDAO NR. 302.32.997

VOTO VENCEDOR

Discordo da ilustre relatora apenas no que tange a aplicação dos juros e multa de mora.

Com efeito, é incabível a aplicação de tais instrumentos ao longo do procedimento administrativo.

Ratifico, assim, minha posição de outros julgados, e dou provimento parcial ao recurso ora sob exame.

E o meu voto.

Ubaldo C. Neto

UBALDO CAMPELLO NETO - Relator designado

WNS

Processo nº: 10880.035094/91-52

Recurso nº: 115.518

Acórdão nº: 302.32.997

RP/302-0-610

Interessado: ITAP S/A

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGLIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 06 de Novembro de 1995

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº: 10880.035094/91-52

Recurso nº: 115.518

Acórdão nº: 302-032.997

Interessado: ITAP S/A

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento parcial ao recurso da interessada para excluir do crédito a correção monetária e encargos legais.

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Todos os tributos possuem um momento originário de vencimento. O pagamento inexato ou insuficiente acarretará, obrigatoriamente, ao importador, o dever de complementá-lo com os encargos legais moratórios e penais, desde o momento do vencimento originário da obrigação.

4. As decisões administrativas em julgamento de recurso administrativos, nos termos do Decreto 70.235/72, não têm o condão de modificar o vencimento originário da obrigação tributária.

5. O auto de infração, como lançamento direto extraordinário, vem apenas declarar a existência de uma obrigação que não foi paga no dia do seu vencimento originário, e seus efeitos jurídicos retroagem àquela data. No caso do Imposto de Importação o vencimento se dá no ato de registro da DI.

6. Dessa forma, fica evidente que a mora é decorrência inevitável do inadimplemento da obrigação tributária no seu vencimento originário. Os juros são sempre devidos por força do que dispõe o art. 161, do CTN. No que diz respeito à correção monetária, não se trata de penalidade mas a simples correção do valor da moeda e, como tal, não pode ser excluída do débito devido.

7. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática na parte controversa.

8. Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça

Brasília-DF, 06 de Novembro de 1995


Cláudia Regina Gusmão
Procuradora da Fazenda Nacional